



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.630 - RS (2013/0399444-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIEGO BARBOZA MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : HERVAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO RUWER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE FATO.

1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem, contudo, demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. É livre o ajuste da taxa de administração por parte da administradora de consórcios, não estando limitado a nenhum percentual específico.
4. Demanda o reexame de matéria de fato alterar a conclusão da instância de origem de que há sucumbência em parte mínima. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.630 - RS (2013/0399444-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Diego Barbosa Maciel em face de decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

O agravante refuta os fundamentos da decisão ora agravada e requer o processamento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.630 - RS (2013/0399444-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.

Devolução das parcelas já pagas após o encerramento do grupo.

Taxa de administração não é abusiva, pois corresponde aos serviços prestados pela requerida, não cabendo sua redução.

A pretensão de que do valor a ser restituído sejam deduzidos os valores relativos à cláusula penal em favor do grupo, resta inviabilizada, vez que tal desconto somente poderá operar em caso de demonstração do efetivo prejuízo que o desistente causar ao grupo consorcial, por força do que dispõe o artigo 53, § 2º, do CDC.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação aos arts. 21, 535 e 333 do CPC, 3º, § 2º e 51, IV, do CDC e 122 do CC, 42 do Dec. 70.951/1972.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, porque a agravante não indicou clara e precisamente as razões pelas quais entende que o art. 535 do CPC foi violado, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (cf. AgRg no AREsp 189.299/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Ainda que assim não fosse, observo que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Depois, porque, conforme bem esclareceu a decisão ora agravada, o recorrente citou genericamente o art. 122 do CC como violado, sem demonstrar em que extensão e como se deu a violação, o que impede a compreensão da controvérsia, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, verifico o acerto da decisão agravada ao aplicar a Súmula 83/STJ, na medida em que o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, a qual assevera que é livre o ajuste da taxa de administração por parte da administradora de consórcios, não estando limitado a nenhum percentual específico, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - PERCENTUAL - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.194.669/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.8.2010, DJe 6.9.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.(...)

III - Não há limitação para a cobrança da taxa de administração, só sendo admitida sua alteração em caso de manifesto abuso, o que não se verifica no caso dos autos.(...) Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.066.855/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.10.2009, DJe 5.11.2009)

Ressalto, ainda, que a Segunda Seção deste Tribunal, ao interpretar o art. 33, da Lei 8.177/91, e a Circular 2.766/97 do BACEN, firmou orientação no sentido de que as administradoras de consórcio podem estabelecer livremente o percentual de suas taxas de administração, não sendo ilegais ou abusivas taxas fixadas acima de 10% (ERESP 927.379/RS, Relator Ministro Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, DJ 12.11.2008), caso dos autos, em que foi fixada em 22% (vinte e dois por cento).

No mesmo sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 1114606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012)

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 21, do CPC, esta Corte possui entendimento no sentido de que "a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0399444-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 443.630 / RS**

Números Origem: 00111200237090 00976603320138217000 05577654220128217000 11200237090
303067020128210001 30912 3092012 4115084820128217000 5577654220128217000
70051049153 70052511664 70053730339 70054657341 976603320138217000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO BARBOZA MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : HERVAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO RUWER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO BARBOZA MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : HERVAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO RUWER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.